

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J3

Processo 4058/14.7T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de dezembro de 2014

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

I – Identificação da Devedora

Paula Cristina Santos Fernandes Guedes, N.I.F. 174 889 909, residente na Rua Outeiro de Baixo, 129 - 2º Andar, freguesia de Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente no “**Centro Social de Castelões**”, onde exerce funções como “Animadora Cultural” e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 726,00**.

A devedora reside em casa arrendada, pagando um valor mensal de Euros 270,00 a título de renda e despesas de electricidade e água.

A devedora foi casada com António Guedes da Silva entre 27 de Novembro de 1983 e 17 de Dezembro de 2013, data em que o seu casamento foi dissolvido por divórcio.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas da devedora foram originados por dois factores essenciais: pela actividade empresarial desenvolvida pela devedora a título pessoal e pelos avais prestados a favor do filho e da sociedade titulada pelo mesmo e ainda do irmão e cunhada do seu ex-cônjuge.

Relativamente ao primeiro ponto, a devedora exerceu actividade como trabalhadora independente até Dezembro de 2013, tendo acumulado junto da Fazenda Nacional e da Segurança Social um passivo considerável, conforme passo a discriminar:

- 1- O “Instituto da Segurança Social, I.P.” vem reclamar créditos no valor de Euros 13.044,39 relativos a contribuições não pagas nos períodos de Fevereiro de 2010 a Março de 2011, e Maio de 2011 a Dezembro de 2013;
- 2- Já a Fazenda Nacional reclama créditos de IVA de mais de Euros 4.000,00 relativos aos períodos do final do ano de 2012 e todo o ano de 2013;

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

No que respeita ao segundo ponto, a devedora foi fiadora de dois contratos celebrados pelo filho e pela sociedade do mesmo, conforme passo a discriminar:

- 1- Contrato de mútuo celebrado em Fevereiro de 2004 entre o “Banco Comercial Português, S.A.” e Marco António Fernandes Guedes Silva no valor de Euros 63.358,00 para aquisição de habitação própria. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Março de 2012;
- 2- Contrato de locação financeira celebrado entre a “Caixa Leasing e Factoring” e a sociedade “**Dyeman Unipessoal, Lda.**”¹, NIPC 508 399 238, garantido por livrança avalizada pela devedora. Esta livrança, no valor de Euros 9.931,30 encontra-se vencida desde Maio de 2011;
- 3- Contrato de mútuo com fiança celebrado em 21 de Dezembro de 2009 entre a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” e a sociedade “Dyeman Unipessoal, Lda.” no valor de Euros 30.000,00 para apoio à tesouraria, em incumprimento desde Março de 2010;

A devedora foi ainda fiadora de Marco António Fernando Guedes Silva e Filipa Manuel Guimarães Veloso nos seguintes contratos:

- 1- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em 27 de Fevereiro de 2009 no valor de Euros 133.000,00 para aquisição de habitação própria, em incumprimento desde Março de 2010;
- 2- Contrato de mútuo com hipoteca celebrado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em 27 de Fevereiro de 2009 no valor de Euros 27.000,00 para investimentos em imóveis, em incumprimento desde Maio de 2010;

A acrescentar a estes valores estão dois contratos de crédito celebrados pela devedora e o ex-cônjuge em 19 de Novembro de 2004 e 22 de Julho de 2010, no valor

¹ Esta sociedade foi declarada insolvente em 8 de Maio de 2014 no âmbito do processo nº 1265/13.3TJVNf que correu termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. Este processo encerrou em Julho de 2014 por insuficiência da massa insolvente. Pelas informações constantes do relatório apresentado pela Administrador da Insolvência, Dra. Dalila Lopes, esta sociedade já estaria sem actividade há mais de um ano, uma vez que havia abandonado as suas instalações nessa data.

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

de Euros 40.000,00 e Euros 64.000,00, respectivamente, e que se encontram em incumprimento desde Abril de 2012².

Fruto destes incumprimentos, a devedora viu contra si intentadas diversas acções de carácter executivo³, nas quais foi vendido parte do seu património, bem como penhorado o seu salário que ficou reduzido ao valor do salário mínimo nacional.

Com o divórcio da devedora a situação tornou-se ainda mais gravosa, pois passou a prover sozinha pelas despesas do seu dia-a-dia.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelas obrigações supra indicadas, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que

² Ao valor destes créditos foi deduzido o valor do imóvel adjudicado a este credor em Junho de 2014 no âmbito do processo de execução nº 3093/11.1TJVNF.

³ Processo nº 3093/11.1TJVNF que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; execução fiscal nº 0450201301021532, execução fiscal nº 0450201201077182, execução fiscal nº 0450201201077810.

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 726,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 221,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁴ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Conforme foi atrás indicado, a devedora exerceu actividade como empresária em nome individual durante vários anos e até Dezembro de 2013. Nesta qualidade a devedora insere-se na categoria de titular de uma empresa, estando obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos supra indicados.

Pela análise da reclamação de créditos apresentada pelo Instituto da Segurança Social verificamos que a devedora não pagou as contribuições a que estava obrigada nos períodos de Fevereiro de 2010 a Março de 2011 e de Maio de 2011 a Dezembro de

⁴ 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

2013. Já junto da Fazenda Nacional a devedora não pagou os valores de IVA relativos aos períodos do último trimestre de 2012 e de todo o ano de 2013.

Aplicando a tais factos as normas supra mencionadas, verificamos que se presume que a devedora tinha conhecimento da sua situação de insolvência desde meados do ano de 2010, estando na obrigação de se apresentar pelo menos desde o final desse ano. Ainda assim, apenas em Agosto de 2014 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, cerca de quatro anos depois da data indicada.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Já no que respeita a inexistência de perspectivas sérias de recuperação da sua situação financeira, entende o signatário que há muito tempo que a devedora atingiu um ponto de ruptura a partir do qual não existe qualquer expectativa de melhoria. Senão, vejamos:

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

- 1- O contrato de mútuo e de locação sobre os quais a devedora prestou o seu aval encontram-se em incumprimento, respectivamente, desde Março de 2012 e Maio de 2011;
- 2- Desde Maio de 2011 que a devedora vem reiteradamente a acumular dívida junto da Segurança Social, fruto do não pagamento das contribuições a que está obrigada;
- 3- Desde 2011 que a devedora tem contra si a correr acções de carácter executivo, nas quais foi penhorado e vendido o seu património;
- 4- Apesar de apresentar rendimentos brutos resultantes da sua actividade como empresária em nome individual no valor de Euros 16.000,00 em 2011, Euros 21.000,00 em 2012 e Euros 27.000,00 em 2013, a devedora demonstra-se incapaz de responder pelas obrigações decorrentes dessa actividade;
- 5- Demonstrando o descontrolo financeiro da devedora, verificamos que a partir do final do ano de 2012, além das contribuições da Segurança Social, a devedora deixa de entregar o IVA devido à Fazenda Nacional, situação que perdurou até ao final do ano de 2013, data em que encerrou a sua actividade nas Finanças;

É, portanto, notório que há muito tempo que a situação da devedora atingiu um ponto de ruptura a partir do qual não existe expectativa séria de melhoria da sua situação financeira.

Já no que respeita a existência de prejuízo decorrente do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência, verificamos os seguintes factos:

- 1- Desde 2011 até final de 2013 a devedora cumulou dívidas junto da Segurança Social e entre 2012 e 2013 junto da Fazenda Nacional, insistindo na manutenção de uma actividade empresarial sem comportar os custos inerentes à mesma;
- 2- Em Fevereiro de 2014 foi penhorado o salário da devedora pela Fazenda Nacional;
- 3- Em Julho de 2014 foi ordenada nova penhora sobre o seu salário no âmbito do processo executivo nº 3093/11.1TJVNF;

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4058/14.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

- 4- Em Julho de 2014 foram vendidos parte dos bens móveis propriedade da devedora no âmbito de um processo de execução fiscal;
- 5- Também em Junho de 2014 é adjudicado ao “Banco Santander Totta, S.A.” o imóvel propriedade da devedora e do ex-cônjuge no âmbito do processo de execução nº 3093/11.1TJVNF;

Verificamos portanto que:

- 1- A devedora insistiu na prossecução de uma actividade que vinha acumulando passivo há vários anos, aumentando este passivo já depois de se encontrar em situação de insolvência;
- 2- A devedora viu o seu património e os seus rendimentos canalizadas para apenas parte dos seus credores, beneficiando estes em detrimento de outros, bem como diminuindo as garantias que esses credores tinham para o ressarcimento dos seus créditos;

Face a todo o exposto, é claro para o signatário que a inoperância da devedora face à sua situação de insolvência agravou a sua situação e causou prejuízos aos seus credores, que viram o activo que poderia garantir os seus créditos diminuir e o passivo da devedora aumentar.

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o signatário é do entendimento que **deve ser indeferido o pedido de exoneração apresentado pela devedora por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 9 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Processo nº 4058/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Paula Cristina Santos Fernandes Guedes”

Processo nº 4058/14.7T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Ana de Castro Osório, nº 4-A e Rua do Mercado, nº 3, 3-A, 3-B e 3-C, Arrentela, Seixal	Fracção autónoma designada pela letra C, destinada a comércio (loja 2), com área total de 26 m². Descrito na Conservatória do Registo Predial do Seixal sob o nº 67-C da freguesia de Arrentela e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 4626º da união de freguesias do Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires.	€22.580,00
2	Móvel	Rua Outeiro de Baixo, 129- 2º Andar, Pedome, Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação da devedora: <ul style="list-style-type: none">• Móvel de quarto composta por: 1 cama, 2 mesas-de-cabeceira, 1 cómoda com espelho, 2 cadeiras, 1 roupeiro de 4 portas;• Móvel de quarto composta por: 1 cama, 1 roupeiro de 4 portas;• 1 Sofá-cama, 2 sofás individuais, 2 mesas de centro, 1 móvel de sala de 3 elementos, 1 sapateira, 1 cristaleira, 1 frigorífico em mau estado, 1 micro-ondas.	€830,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 9 de Dezembro de 2014